



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

#### Declaração:

De ter ficado sem efeito a publicação dos Decretos do Presidente da República n.ºs 25/87 e 26/87, inserida no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 1987.

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 6/87:

Alterações às disposições relativas ao regime de dedicação exclusiva nas carreiras docentes universitária e do ensino superior politécnico e de investigação científica.

### Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

#### Portaria n.º 63/87:

Rectifica o quadro de pessoal dos serviços regionais de arqueologia.

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

#### Decreto-Lei n.º 39/87:

Regulamenta algumas matérias da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto — Lei da Caça.

### Ministério da Indústria e Comércio:

#### Decreto-Lei n.º 40/87:

Introduz alterações ao Código da Propriedade Industrial.

## Ministério da Educação e Cultura:

### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 341 751 contos, no ano de 1986.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que fica sem efeito a publicação dos Decretos do Presidente da República n.ºs 25/87 e 26/87, inserida no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 1987, por os mesmos terem de ser publicados oportunamente, com os n.ºs 4/86 e 5/86.

Secretaria-Geral da Presidência da República, 12 de Janeiro de 1987. — O Secretário-Geral, *Luís d'Orey Pereira Coutinho*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/87

de 27 de Janeiro

**Alterações às disposições relativas ao regime de dedicação exclusiva nas carreiras docentes universitária e do ensino superior politécnico e de investigação científica.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A presente lei aplica-se ao pessoal das carreiras docente universitária, docente do ensino superior politécnico e de investigação científica.

Art. 2.º O artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 17 de Novembro, ratificado, com emendas, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 70.º — 1 — Consideram-se em regime de dedicação exclusiva os docentes referidos no ar-